

**SUGESTÕES APRESENTADAS PELO  
SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

**Nº 1**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Acrescente-se o inciso XVI ao art. 14 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, e dê-se aos incisos IV, V, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV e ao parágrafo único a seguinte redação:

*“Art. 14. ....*

*IV - ser informado da abertura de qualquer investigação criminal;*

*V – decidir sobre o pedido de prisão ou outra medida cautelar;*

*IX – deferir ou indeferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial;*

*X - prorrogar o prazo de duração da investigação criminal, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

*XI – determinar o trancamento da investigação criminal;*

*XII – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;*

*XIII - decidir sobre os pedidos de:*

*XIV - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;*

*XV - determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 447, §1.*

*XVI – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.*



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**

*Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 10 (dez) dias, após o que, se a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

A proposta visa a melhor definir as atribuições do juiz de garantias.

Propõe-se a alteração do inciso IV, a fim de determinar a sua competência para qualquer investigação criminal, não apenas os inquéritos policiais.

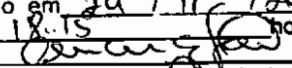
Da mesma forma, o inciso V indica que está sob responsabilidade do juiz de garantias a legalidade de todas as modalidades de prisão cautelar, não apenas a prisão preventiva.

O inciso IX proposto tem o objetivo de submeter ao controle do juiz a admissão de assistente técnico.

Por sua vez, sugere-se a exclusão do inciso XIV da proposta da CCJ, uma vez que, com a adoção da tramitação direta de inquéritos, a decisão sobre o arquivamento passa a competir ao Ministério Público.

Sala das Sessões,                      de                      de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 29/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

**Nº 2**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se o inciso II do art. 20 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*II - mediante requisição do juiz ou do Ministério Público.*

.....”

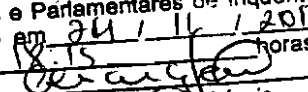
**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

Trata-se de retomar a regra atual, que confere ao juiz a possibilidade de determinar a abertura de inquérito policial.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24 / 11 / 2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Apoio



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

**Nº 3**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 26 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§1º *Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá postular junto ao juiz das garantias.*

§2º *O delegado de polícia comunicará a vítima, que o requeira, os atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

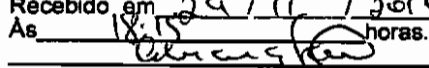
Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

Com relação ao §1º, entende-se que o indeferimento de prova solicitada pela defesa não pode ser objeto de reconsideração pela “autoridade policial superior”, que não tem atribuição para rever a condução do inquérito policial.

Sobre o §2º, considera-se que a vítima pode não ter interesse em ser comunicada sobre a investigação, cabendo a ela decidir pela conveniência de tal procedimento.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

**Nº 4**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Acrescente-se os §§ 1º e 2º e dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 38. Arquivado o inquérito policial, o Ministério Público comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado, ao delegado de polícia e ao juiz competente.*

*§1º Se a vítima, seu representante legal ou terceiros interessados não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.*

*§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

Se o inquérito policial é arquivado pelo Ministério Público, ele é que deve comunicar a decisão aos demais envolvidos. A referência ao juiz de garantias é substituída pelo juiz competente, para não colidir com a exceção no caso de vara única.

Por fim, a proposta estabelece o procedimento de revisão da decisão de arquivamento de inquérito, a fim de remeter à lei orgânica do órgão ministerial para definir a instância competente para tal revisão, bem como determina que, para efeitos desse artigo, a representação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias, será feita pelo respectivo órgão de representação judicial.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 29/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão

Senador Aloizio Mercadante



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

**Nº 5**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Suprima-se os §§ 1º e 2º e dê-se ao art. 94 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 94. Compete à justiça federal o processo por crimes contra bens da União, de suas autarquias e empresas públicas, ou sob sua administração e gestão.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

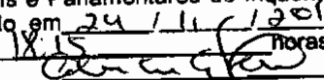
Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

Trata-se de emenda que visa a adequar as hipóteses de competência da Justiça Federal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da norma insculpida no art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, o STF, em diversas ocasiões (RE nº 454.737, ACO nº 1.058, RE nº 198.488 e RE nº 454.735, entre outros), afirmou o entendimento de que não se pode confundir o objeto de fiscalização da entidade federal com sua atividade fiscalizatória, para assim demonstrar interesse da União ou da entidade.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão



**Nº 6**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 110 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 110. ...

I - ...

II - ...

III – no concurso entre a jurisdição comum e a Justiça Eleitoral prevalecerá esta, exceto quando um dos crimes for de competência do Júri, situação em que haverá separação obrigatória de processos.

IV – no concurso entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal prevalecerá a desta.”

**Justificação**

A proposta de redação do inciso III visa a consolidar o entendimento predominante de que a jurisdição eleitoral prevalece sobre a comum, exceto quando houver delito de competência do tribunal do júri. Neste caso, deverá haver uma cisão processual, pois a competência do júri é constitucional e deve prevalecer sobre o disposto em leis ordinárias, como o Código Eleitoral e o CPP. Nesta linha é o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC 69.325.

A proposta de redação do inciso IV pretende consolidar o entendimento jurisprudencial atual sobre a matéria e que se encontra consubstanciado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”).

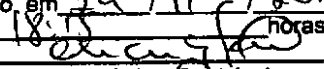
Sala das Sessões,                      de                      de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 24/11/2010

As 18:15 horas.

  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão





**Nº 7**

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 111 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 111. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

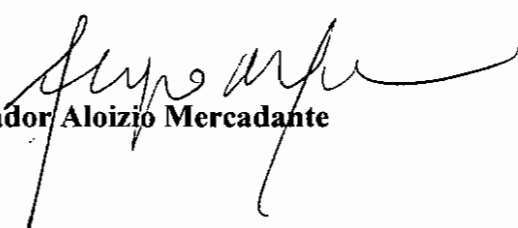
§1º. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 107, o juiz da instrução preliminar (art. 316 a 329) vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.

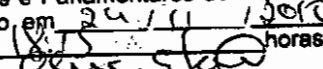
§ 2º A regra do *caput* não se aplica ao juiz constitucionalmente incompetente.”

**Justificação**

Com relação ao § 1º, a expressão “juiz da pronúncia” está errada tecnicamente, pois este juiz poderá também tomar outras decisões (impronúncia, absolvição sumária e desclassificação). Por fim, a referência original ao art. 105 foi alterada para o art. 107, devido a alteração topológica já explicada anteriormente. O § 2º resguarda a competência constitucional, que não pode ser prorrogada.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador Aloizio Mercadante

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As \_\_\_\_\_ horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 8

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao parágrafo único do art. 138 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*Art. 138 .....*

*Parágrafo único. Se o réu estiver em comarca contígua ou mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado.*

**JUSTIFICAÇÃO**

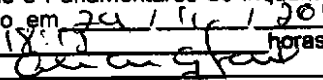
Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

A possibilidade de citação do réu deve, além das comarcas contíguas, abranger regiões metropolitanas, pois evitará que a comunicação do ato processual seja feita por meios morosos e burocráticos, como a carta precatória.

Em regiões metropolitanas, não faz sentido que a citação tenha que ser feita por outros meios que não o mandado, devido à proximidade das comarcas. Se o projeto elegeu esse meio em comarcas contíguas, certamente deve ser estendido às regiões metropolitanas, o que certamente contribuirá para a celeridade do processo.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 29/11/2010  
As 18:55 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



11º 9

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 145 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*Art. 145. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

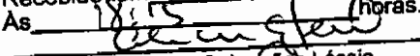
Não se justifica a ausência da citação por hora certa no projeto de lei.

O instituto, atualmente previsto no art. 362 do CPP vigente, fomenta a celeridade processual e inibe com mais eficácia o comportamento de má-fé do acusado que se oculta para não ser citado. Vale a ressalva de que a citação por hora certa havia sido incluída no CPP por meio da recente Lei nº 11.719, de 2008.

Portanto, sugere-se a alteração do art. 145, a fim de que a legislação processual penal continue a contar com a citação por hora certa.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 (horas.)  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 10

## SUGESTÃO AO RELATOR DO Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009

Dê-se ao art. 231 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*Art. 231. As buscas domiciliares serão executadas entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o presente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Não há justificativa para a previsão de que as buscas domiciliares serão realizadas entre as seis e dezenove horas. Para a efetividade da medida, é essencial que o prazo possa ser estendido às vinte horas, tendo em vista ser maior neste período a possibilidade de se encontrar o morador em sua casa.

Além disso, vale frisar que o atual CPC prevê que "Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas" (Art. 172). Não bastasse isso, o projeto de lei que trata do novo CPC também traz dispositivo semelhante no art. 167 ("Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas").

Portanto, ante a necessidade de sistematização e pelo bem da efetividade da medida, sugerimos a referida alteração do art. 231.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recabido em 24 / 11 / 2010  
As 18:15 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão

Senador ALOIZIO MERCADANTE



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 11

## SUGESTÃO AO RELATOR DO Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009

Suprima-se os arts. 240 a 258 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Faz-se necessário suprimir os dispositivos do projeto referente ao procedimento da interceptação telefônica, em nome da coerência do sistema normativo penal.

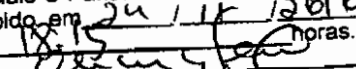
A comissão responsável pela elaboração do projeto de lei optou por não incluir em sua redação as outras técnicas especiais de investigação, dentre as quais a espera vigiada, a infiltração em organizações criminosas e o flagrante esperado, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2004, da qual o Brasil é signatário.

A interceptação telefônica, a exemplo dessas outras técnicas, consiste em procedimento adotado apenas em situações específicas, de modo que a sua previsão nas regras gerais de processo penal previstas no Código não se revela correta. Mais adequado é seu tratamento em legislação específica.

A este respeito, cumpre ressaltar que tramita em estágio já avançado, na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 3272/2009, de autoria do Poder Executivo, dispondo de forma suficiente sobre a matéria.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 12

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Suprima-se o §3º do art. 460 e os arts. 490 a 493 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 455 e 489 a seguinte redação:

*Art. 455. São cabíveis os seguintes recursos:*

*I – agravo;*

*II – apelação;*

*III – embargos de declaração;*

*IV – recurso ordinário;*

*V – recurso especial;*

*VI – recurso extraordinário.*

*Art. 489. Havendo decisão não unânime no julgamento do recurso de apelação, desfavorável ao acusado, o processo será colocado em pauta para prosseguimento do julgamento, na mesma sessão ou na seguinte, convocando-se, nos termos do regimento interno, os outros integrantes do órgão fracionário.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por membros do Ministério da Justiça e por representantes do Poder Judiciário.

Os embargos infringentes consistem em modalidade recursal que, desde a sua introdução na legislação processual penal brasileira, em 1952, funda-se na premissa de que uma decisão não-unânime desfavorável ao réu constitui dúvidas quanto à justiça da solução dada à causa. A ampliação da composição da turma ou câmara julgadora assegura, em tese, que um julgamento majoritário represente efetivamente a posição do órgão fracionário.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**

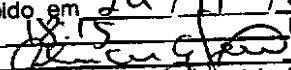
Por outro lado, a garantia do duplo grau de jurisdição não confere ao indivíduo um pronunciamento unânime de tribunal, mas unicamente a revisão do julgado pela corte. Decidindo o tribunal pela manutenção da sentença, ainda que com voto vencido, atendida está a exigência do duplo grau. Ademais, a previsão recursal causa inconveniente procrastinação da decisão final.

Assim, propõe-se a criação de mecanismo processual que, na hipótese de pronunciamento não unânime do tribunal que seja desfavorável ao réu, garanta se tratar de manifestação majoritária daquele órgão fracionário. Para tanto, desnecessário um recurso autônomo como os embargos infringentes; basta um incidente no próprio julgamento do recurso de apelação que estenda o julgamento para permitir, na própria sessão ou na primeira oportunidade possível, a manifestação dos demais integrantes do órgão fracionário.

Neste sentido, havendo acórdão não unânime desfavorável ao acusado, o processo será de imediato submetido a julgamento na mesma sessão ou na seguinte, convocando-se os demais integrantes do órgão fracionário, tudo em conformidade com o regimento interno do tribunal. Dessa forma, haverá o pronunciamento de todos os integrantes do órgão, garantindo o direito do acusado de modo célere e eficaz, sem a necessidade de um novo recurso para tanto. Evita-se, também, discussões sobre o objeto do recurso dos embargos infringentes, bem como questões relativas à parte unânime do julgamento.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24 / 11 / 2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

Nº 13

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 468 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, nova numeração e a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 519. Da decisão do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecuráveis.”

**Justificação**

Muito relevante é a previsão do recurso de agravo contra a decisão do relator que negar seguimento ao recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, nos termos já previstos no Código de Processo Civil e na parte referente aos recursos extraordinários. Se por um lado o projeto avança, ao prever expressamente os poderes do relator, de outro ele deixa de regulamentar o recurso cabível contra essa decisão monocrática. A referência genérica às decisões de provimento ou improvimento de recurso pelo relator feita no art. 468, já referida, é imprecisa e assistemática. Por fim, a emenda visa a positivar o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da irrecorribilidade das decisões que efetivam o instituto, pois, caso contrário, o excesso de demanda tendente a questionar a aplicação das ferramentas legais frustraria a própria efetividade do mecanismo.

A proposta objeto desta emenda foi apresentada por diversos setores do Poder Judiciário brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio as Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 15 horas.  
Antônio Oscar Guimarães Assis

Senador ALOIZIO MERCADANTE





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 14

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao §3º do art. 478 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

Art. 478. ....

.....

*§3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

O artigo dispõe que a apelação em favor da defesa terá efeito suspensivo, ressalvada as medidas cautelares impostas, o que indica, corretamente, que prisões provisórias efetuadas no curso do processo poderão ser mantidas, ainda que haja interposição de recurso com efeito suspensivo.

Ocorre que a redação do dispositivo merece ser aperfeiçoada, para definir com clareza a competência para exame ou revisão de questões pertinentes ao preso provisório, que é do juiz sentenciante.

Ademais, obriga-o a necessariamente reavaliar a situação do preso cautelar, quando do recebimento da apelação.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As \_\_\_\_\_ horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão

Senador ALOIZIO MERCADANTE



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 15

## SUGESTÃO AO RELATOR DO Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 494 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

Art. 494. ....

.....

*§1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.*

*§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; no tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

O prazo de dois dias para a oposição de embargos de declaração, previsto no atual CPP e mantido no projeto de lei, não é razoável, até mesmo em razão da limitação do uso dos embargos para uma única vez. Melhor seria o prazo de cinco dias, a exemplo do que existe no processo civil, mantendo-se harmônico com os demais prazos recursais previstos no projeto.

Outra modificação relevante diz respeito ao necessário contraditório, em algumas hipóteses. O projeto disciplina, com razão, os possíveis efeitos modificativos dos embargos (os chamados efeitos infringentes), que só poderão ocorrer eventualmente, caso resultem do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento




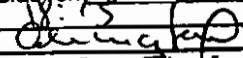
**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**

da omissão. Imprescindível, contudo, na hipótese de o juiz ou o tribunal vislumbrar possível efeito infringente nos embargos, que a parte contrária seja intimada para se manifestar, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou neste sentido (HC 74.735-3/PR). Daí a necessidade de alteração na redação do §1º do art. 494, condicionando o efeito modificativo dos embargos à manifestação da parte contrária.

O §3º do art. 494 também merece complementação, na medida em que disciplina somente o julgamento dos embargos pelo tribunal, deixando de mencionar a atuação do juiz de primeira instância. Como os embargos, da forma como disciplinados no projeto, são cabíveis contra qualquer decisão, evidente que deve haver menção ao procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, quando julgar embargos opostos contra decisão ou sentença. Sugere-se, neste sentido, acrescentar-se o prazo de cinco dias para o juiz julgar o recurso, na forma como prevista no Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,                      de                      de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



Nº 16

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

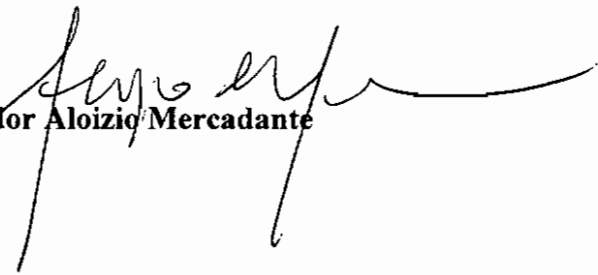
Dê-se ao art. 495 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

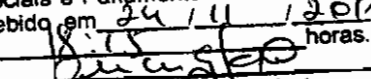
Art. 495. Os embargos de declaração tempestivos interromperão o prazo para a interposição de recursos para todas as partes.

**Justificação**

A jurisprudência oscila quanto aos casos de não admissão de embargos de declaração, no que diz respeito ao efeito de interrupção de prazo para os demais recursos. De fato, segundo a doutrina, a única causa objetiva em que não haveria tal interrupção seria a intempestividade.

Sala das Sessões,                      de                      de 2010.

  
Senador Aloizio Mercadante

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:55 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão



Nº 17

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 501 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 501. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses revistas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

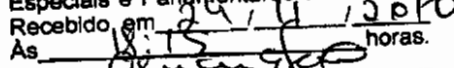
**Justificação**

A alteração no caput decorre da necessidade de incluir a figura do vice-presidente dos tribunais como autoridade competente para emitir o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais. É que, em diversos tribunais, esta atribuição também lhes é conferida.

Quanto ao parágrafo único, trata-se de adequação da redação aos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador Aloizio Mercadante

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/4/2010  
As 15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



Nº 18

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 502 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 502....

§ 1º. ...

§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.

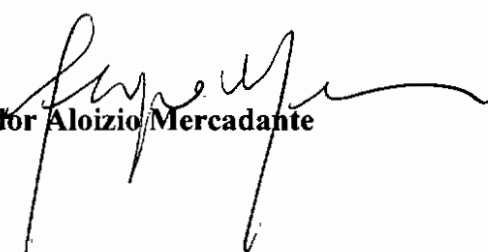
§ 3º. Interposto o recurso extraordinário e/ou recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.”

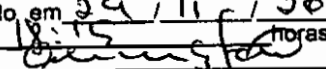
**Justificação**

Inclui-se o parágrafo 2º, com a renumeração dos demais, para compatibilizar o momento de análise de admissibilidade do recurso extraordinário com a da repercussão geral, possibilitando eventual retratação do juízo recorrido.

Caso a admissibilidade fosse apreciada antes do sobrestamento, todos os processos poderiam potencialmente retornar ao Supremo Tribunal Federal, frustrando, assim, a própria lógica do instituto.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador Aloizio Mercadante

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Apoio



Nº 19

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 504 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009,  
a seguinte redação:

“Art. 504. ....  
§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não,  
de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou  
jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.  
§2º .....  
§3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária à súmula ou  
jurisprudência dominante do tribunal.”

**Justificação**

Diferentemente do disposto no CPC, o projeto de lei considera no §1º do art. 504, para fins de repercussão geral, apenas questões relevantes do ponto de vista “social ou jurídico, ou a grave violação a direitos humanos”. Ignora, portanto, aspectos *econômicos* e *políticos*, como previsto no CPC, que, se relevantes, poderiam fundamentar a decisão do STF acerca da existência de repercussão geral. Considerando a grande diversidade de crimes existentes no ordenamento jurídico-penal, que atingem bens jurídicos mais variados, é certo que muitos deles podem tocar questões altamente relevantes do ponto de vista econômico (como os crimes financeiros) ou político (como os crimes contra a Administração Pública). Não se justifica, portanto, a exclusão destes dois pontos de vista, restringindo-se a discricionariedade do Supremo para determinar se a questão tem repercussão geral ou não, razão pela qual opinamos pela redação do dispositivo nos termos previstos no CPC.

A respeito da “grave violação aos direitos humanos”, prevista no mesmo §1º do art. 504, há também uma correção a ser feita. É que o STF, ao analisar a repercussão geral de um recurso extraordinário, o faz em sede de juízo prévio de admissibilidade, não adentrando assim ao mérito da questão. E verificar se há grave violação aos direitos humanos é, sem dúvida, analisar o mérito. Ademais, o que se discute neste momento é a repercussão geral de



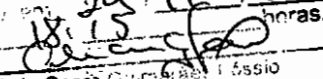
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE**

*questões constitucionais* existentes no caso, e não de matéria de fato, como a violação a direitos humanos.

Por outro lado, não nos parece adequada a disposição do §3º do art. 504, segundo a qual sempre haverá repercussão geral quando o recurso fundar-se na grave violação aos direitos humanos. Esta obrigatoriedade vai de encontro ao cerne do instituto, criado justamente para conferir amplo poder discricionário ao Supremo Tribunal Federal para decidir quais questões serão objeto de apreciação pela corte. Como a grande maioria dos recursos no direito penal envolve a questão da privação de liberdade, não seria absurdo imaginar a interpretação de que haveria sempre grave violação a direitos humanos, o que inviabilizaria de vez este importante filtro de recursos ao Supremo.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em: 24/11/2010  
As: 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar  
Secretário de Comissão





Nº 20

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao art. 505 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 505. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

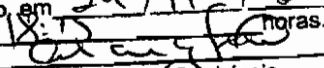
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou turmas recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.”

**Justificação**

A repercussão geral prescinde da análise dos demais requisitos de admissibilidade. O que se visa a privilegiar é a efetiva aplicação do mérito das decisões, que, no caso de retratação, tornariam o recurso desnecessário.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:05 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão



Nº 21

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Suprima-se os arts. 509 e 511 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, e dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 508 a seguinte redação:

*Art. 508. ....*  
*.....*

*§2º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:*

*I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;*

*II - conhecer do agravo para:*

*a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;*

*b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;*

*c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.*  
*.....*

*§4º Na hipótese do §3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Somos favoráveis à modificação do §2º do art. 508, tendo em vista que o dispositivo, como descrito, não se relaciona com a matéria do caput, qual seja, o agravo contra decisão denegatória de recurso aos tribunais superiores.



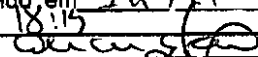
**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**

Entendemos também ser necessária alteração do §4º do mesmo artigo, que trata das peças obrigatórias que devem integrar o instrumento, pois a menção ao parágrafo único do art. 523 do CPC não faz sentido, na medida em que não existe o tal dispositivo. Melhor, então, fazer referência expressa às peças necessárias.

Outra alteração sugerida é a dos arts. 509 e 511, que tratam dos poderes do relator, ao receber o recurso de agravo. Muito mais clara é a redação dada ao art. 544, §4º, do CPC, pela recente Lei nº 12.322/2010, que consolida todas as medidas a serem adotadas pelo relator. Daí a inclusão de dispositivo similar no §2º do art. 508 do projeto.

Sala das Sessões,                      de                      de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

Nº 22

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao parágrafo único do art. 521 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 521. ...


Parágrafo único. Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para dar prosseguimento ao julgamento.”

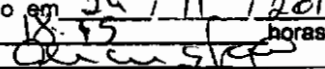
**Justificação**

Com o fim de conferir celeridade ao julgamento, pretende-se facultar ao relator a dispensa do parecer do Ministério Público, nas hipóteses em que não se tenha observado o prazo legal. Ademais, suprimiu-se a redação original do parágrafo único deste artigo, pela desnecessidade de intimação das partes.

A proposta objeto desta emenda foi apresentada por diversos setores do Poder Judiciário brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador ALOIZIO MERCADANTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24 / 11 / 2010  
As 18:55 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóesio  
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

Nº 23

## SUGESTÃO AO RELATOR DO Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009

Dê-se ao art. 522 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 522. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

- I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;
- II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;
- III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

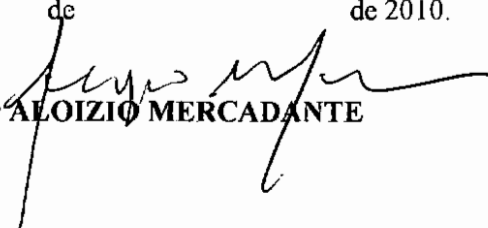
§ 2º. O regimento interno do tribunal estabelecerá a regra aplicável em caso de empate.”

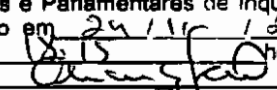
### Justificação

Trata-se de emenda que pretende deixar para o regimento interno de cada tribunal a definição das regras de desempate. Há várias composições nos diversos Tribunais do país, o que significa que, nas ocasiões de ausência de alguns de seus membros, cada um demande soluções distintas. Assim, inconveniente a adoção de regra geral que impeça a consideração das particularidades de cada Tribunal na hipótese de empate no julgamento.

Por fim, retirou-se o inciso IV do art. 522 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, com o intuito de retomar a regra tradicional e consagrada de contagem de prazo processual, em que o prazo tem início não na data da intimação, mas do primeiro dia útil subsequente. A redação atual geraria muitos transtornos, ao criar uma forma de contagem de prazo diversa de todos os demais.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
Senador ALOIZIO MERCADANTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães 1 Assis



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

nº 24

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Dê-se ao inciso I do art. 638 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

Art. 638. ....

*I – quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Em matéria de hipóteses de cabimento de revisão criminal, é imprescindível que o dispositivo legal faça referência expressa à sentença que impôs medida de segurança ao réu, uma vez que não se trata de sentença condenatória, mas sim de absolutória imprópria.

O inimputável, autor de um ilícito penal, não é condenado, porém sofre intensa restrição de liberdade ao ser submetido à medida de segurança. Justo, portanto, que também esta sentença possa ser revista, respeitado os requisitos necessários.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24 / 11 / 2010  
As 18:15 horas.  
*Antônio Oscar Guimarães Lóssio*  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão

*Aloizio Mercadante*  
Senador ALOIZIO MERCADANTE



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 25

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Suprima-se os arts. 664 a 674 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

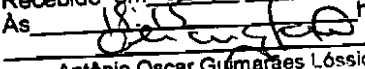
O remédio constitucional do mandado de segurança sempre foi tradicionalmente regulamentado por legislação específica. Sua disciplina, inclusive, foi objeto de recente alteração, por meio da Lei nº 12.016 de 2009, que regula com minúcias as hipóteses de cabimento e seu procedimento. Em seu bojo, não há menção específica a atos cometidos no âmbito do processo penal, mas há entendimento pacífico da jurisprudência no sentido da admissibilidade do mandado de segurança em matéria penal.

O projeto de código procura disciplinar o mandado de segurança no título das ações autônomas de impugnação, mas não o faz de forma satisfatória. Inova muito pouco, além de regulamentar insuficientemente o procedimento, em relação ao que consta da Lei nº 12.016 de 2009. Modificar dispositivos legais que foram objeto de recente alteração legislativa, após intensos debates no Congresso Nacional, sem acrescentar novidades de relevo que justificariam a mudança e, o que é pior, obscurecendo o seu procedimento, não nos parece adequada.

Opina-se, desta feita, pela supressão do capítulo referente ao mandado de segurança, que continuará sendo objeto de lei específica.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 29/11/2010  
As \_\_\_\_\_ horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 26

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Inclua-se no Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, os artigos 686 a 693, com a seguinte redação, efetuando-se as renumerações necessárias:

*TÍTULO VI*

*DA EXTRADIÇÃO*

*CAPÍTULO I*

*DA EXTRADIÇÃO PASSIVA*

*Art. 686. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.*

*Art. 687. A extradição será requerida diretamente a Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.*

*Art. 688. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 689. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer a Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 690. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.*

*CAPÍTULO II*

*DA EXTRADIÇÃO ATIVA*

*Art. 691. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena*





**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE**

*privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.*

*Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.*

*Art. 692. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.*

*Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.*

*Art. 693. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

O projeto de lei, ao regular as relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras, deixou de prever um importante instrumento de cooperação jurídica internacional, qual seja, a extradição. É necessário que o projeto contenha ao menos regras mínimas sobre a matéria.

Por evidente que não se pretende, com esta emenda, apresentar uma regulamentação exaustiva do instituto da extradição, atualmente regido pela Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). A idéia, como dito, é prever regras mínimas, sem retirar as previsões específicas da legislação especial.

Ressalte-se, por fim, a importância da figura da extradição ativa, possibilitando que o próprio extraditando requeira a sua entrega ao Estado estrangeiro, para fins de investigação ou execução penal.

Por essas razões, e diante da expectativa gerada pelos países com os quais o Brasil se compromete no cenário internacional, por meio da celebração de tratados, necessária a previsão legal ora referida.

Sala das Sessões, de de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24 / 11 / 2010  
As 18:15 horas  
Antônio Oscar Grimerães Lásio  
Chefe de Gabinete da Comissão

  
**Senador ALOIZIO MERCADANTE**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Nº 27

**SUGESTÃO AO RELATOR DO  
Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009**

Substitua-se no Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, onde couber, a expressão "juiz das garantias" por "juiz da investigação".

**JUSTIFICAÇÃO**

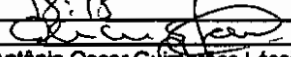
Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Poder Judiciário.

No contexto da Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, sugere-se a modificação da nomenclatura de "juízo de garantias" para "juízo da investigação", a fim de que abranja todo tipo de investigação criminal, dentre as quais, o inquérito.

Além disso, trata-se de deixar claro que compete a todo magistrado zelar pelas garantias constitucionais, antes ou durante a instrução criminal. Daí que conferir a nomenclatura de "garantia" ao juízo responsável pela condução da investigação criminal seria limitar, indevidamente, o alcance das próprias garantias no processo penal.

Sala das Sessões, de de 2010.

  
**Senador Aloizio Mercadante**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 24/11/2010  
As 18:15 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão